



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000228-79.2019.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes CARLOS ALVES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000228-79.2019.8.26.0587
Apelantes: *Município de São Sebastião e Carlos Alves de Castro*
Apelado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Sebastião*
Vara: *1ª Vara Cível*
Juiz prolator: *Dr. José Eugênio do Amaral Souza Neto*
TJSP (voto nº 24806)

Direito Ambiental – Apelação cível – Ação Civil Pública – Área de Preservação Permanente (APP) – Supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em faixa marginal de curso d'água – Dano ambiental configurado – Obrigação de promover a recuperação de área degradada, cessação de atividade antrópica, demolição das construções e reparação dos danos ambientais – Obrigação solidária, mas de execução subsidiária pelo Município de São Sebastião – Omissão no dever-poder de fiscalização de seu território e de proteção do meio ambiente – Inteligência dos arts. 23, incisos VI e VII, e 225, caput, da Constituição da República – Observância da Súmula nº 652 do A. STJ – Sentença mantida – Recursos improvidos

Apelações cíveis interpostas pelo **Município de São Sebastião e Carlos Alves de Castro** nos autos de ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, cujos pedidos foram julgados **parcialmente procedentes** para condenar os demandados solidariamente a:

“i) obrigação de fazer, consistente na demolição de todas as construções, residências, calçadas, vias, áreas de lazer e toda e qualquer tipo de impermeabilização do solo na área de preservação permanente do curso d'água e no Bioma Mata Atlântica, no prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado, realizando o descarte dos resíduos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

inertes oriundos da demolição em lugar licenciado ambientalmente para seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias, devendo, para tanto, elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para todas as áreas atingidas pelas construções demolidas e intervenções retiradas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conseqüentemente, a cumprirem o PRAD elaborado, com o plantio racional de espécies nativas em toda a área do perímetro dos fatos, devendo entregar ao órgão ambiental competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da intimação, projeto de recomposição arbórea completo, incluindo cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sessenta dias, devendo ainda iniciar o reflorestamento, no prazo de dez dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, devendo obedecer às exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sessenta dias”.

Condenou, ainda, o Município de São Sebastião na obrigação de fazer, “consistente em encerrar a análise e negar todos pedidos de concessão de licença, autorização, permissão ou qualquer outro ato administrativo análogo que confira validade, no âmbito ambiental e urbanístico, para toda e qualquer obra e/ou atividade no local dos fatos em favor dos correqueridos, ou a terceiros em seus nomes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento”.

Por fim, deixou de condenar os demandados ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347/85**.

Vindica o apelante **Carlos Alves de Castro** a reforma do julgado, arguindo a necessidade de sopesamento entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, a possibilidade jurídica de regularização fundiária de núcleos urbanos informais situados em APP, a possibilidade de intervenções em APP, a remoção como última medida e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

necessidade de atendimento habitacional alternativo definitivo, e a responsabilidade sobre a demolição e a recuperação ambiental como dever do Município.

O **Município de São Sebastião**, por sua vez, requer a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ausência de omissão em relação à fiscalização e medidas administrativas.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados (fls. 823/838).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** ofertou parecer (fls. 845/850), opinando pelo não provimento dos recursos.

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Sebastião, Carlos Alves de Castro e Charles Batista Pinheiro** objetivando a condenação dos demandados à reparação dos danos ambientais constatados em área de preservação permanente (Bioma Mata Atlântica), assim como a imposição das obrigações de fazer e não fazer descritas nos subitens 4.3 a 4.6 do item IV da peça inaugural.

Dessume-se dos autos que os requeridos (Carlos e Charles) ocuparam área de preservação permanente degradada desde 2014, com a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica e construção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

edificações em área equivalente a 0,0184 hectare, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais competentes, ensejando a lavratura de Autos de Infração Ambientais (fls. 469/470).

Eis o escorço fático e, respeitado o entendimento propalado na origem, os recursos não comportam provimento.

Ab initio, consoante preceitua o **art. 129, inciso III, da CRFB/88**, que “são funções institucionais do Ministério Público [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (g.n.).

A **Lei nº 7.347/85**, a seu turno, preconiza que servirá a ação civil pública para a defesa do “*meio ambiente*” e de “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (**art. 1º, incisos I e IV**), sendo interessado e legitimado para propô-la, nos termos **art. 5º, inciso I**, o Ministério Público.

Não obstante, rememora-se o quanto dispõem os **arts. 23, incisos VI e VII, e 225, caput e §1º, incisos III e IV, da Constituição da República: *in verbis***

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Conforme se denota, a ordenança constitucional traz que é dever do Poder Público, em todas as suas esferas, proteger o meio ambiente, assim compreendidas a flora e a fauna, erigindo o equilíbrio ecológico e a preservação intergeracional como verdadeiros direitos fundamentais a serem incondicional e difusamente tutelados pelo Estado.

A este respeito, há tempos o **E. STF** asseverou que “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.164-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30/10/1995, DJ 17/11/1995).

Partindo destas premissas, editou-se a **Lei Federal nº 12.651/2012**, o festejado **Código Florestal**, cujos **arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso I**, assim enunciam acerca das áreas de preservação permanente como a espécie:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;”.

Os elementos probatórios carreados aos autos denotam, de modo incontestado, a existência de construção erigida, ao menos, desde o ano de 2014, de modo irregular porque em Área de Preservação Permanente, distando menos de 30 (trinta) metros do curso d'água ali existente, assim como se verificou a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de recuperação, sem qualquer autorização das autoridades competentes.

Alternativa não há, em face do cenário evidenciado, que não a demolição total das edificações, com a retirada de todo o entulho delas provenientes, como forma de propiciar a recuperação da área degradada, afigurando-se irrelevante, sob qualquer ótica, o uso de que delas faziam os particulares, pois inexistente justificativa plausível para degradar o meio ambiente, de forma permanente e contínua, em manifesto prejuízo da coletividade.

Deste modo, exurgindo a patente agressão ambiental em área de preservação permanente acima mencionada, urge a

condenação dos particulares a reparar os danos constatados, o que deve, de igual modo, ser estendido à municipalidade.

O aludido se justifica porque é certo o poder-dever de o Município proteger o meio ambiente, nos moldes dos **arts. 23, incisos VI e VII, e 225¹ da Constituição da República**, de tal sorte que, pelo fato de o dano ter sido praticado em sua circunscrição territorial, detinha ele a incumbência de coibir o ilícito perpetrado pelos particulares, mas não o fez, incorrendo em omissão no cumprimento de seu mister constitucional e nela persistindo até que o meio ambiente aviltado seja efetivamente recuperado.

Indo além: a própria **Lei Orgânica do Município de São Sebastião**, em seus **arts. 5º, 139, 151, 152, 154 e 167**, prevê o quanto segue, relativamente à proteção do meio ambiente em seus territórios:

“Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VI - criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição, em qualquer de suas formas, e outros tipos de degradação ambiental, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar os ecossistemas da região, as florestas, a fauna e a flora marinhas e terrestres; [...]

Art. 139 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: [...]

III - a preservação, a projeção e a recuperação do meio ambiente urbano a natural; [...]

Art. 151 - O canal de São Sebastião, a Mata Atlântica,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

a Serra do Mar, a Zona Costeira, as ilhas, as praias e os costões rochosos, ou manguezais e as restingas, localizados no território do Município, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições, que assegurem a preservação do meio ambiente, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. [...]

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se-lhes em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras; [...]

Art. 154º - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior: [...]

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; [...]

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, a captura, a produção, os transportes, a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos; [...]

Art. 167 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.”

E, ainda que se considerasse, hipoteticamente, que a ausência de fiscalização do local tenha se dado por mera discricionariedade da Administração Pública – a fim de direcionar a sua atuação para outras localidades –, tal conduta omissiva não poderia redundar em manifesto prejuízo da sociedade e do meio ambiente porque **a inércia do**

ente público ultrapassou uma década, sendo, por isto, totalmente injustificada, especialmente, em se tratando de direito fundamental de todos, cuja proteção clama por total prioridade.

Neste sentido, pertinente invocar elucidativa reflexão proposta por **HUGO NIGRO MAZZILI**: *in litteris*

“É preciso conscientizar não só as pessoas em geral, como ainda o administrador, o Ministério Público e o Poder Judiciário em especial, de que, além de um dever negativo de não poluir, existe também o dever consistente na prática de ato positivo, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido, seja até mesmo para evitar, na medida do possível, comportamentos de risco para o meio ambiente. Causam-nos extrema preocupação descuidos com o zelo ao meio ambiente, pois a soma de pequenas infrações ambientais – algumas nada pequenas, aliás – leva sem dúvida a danos ecológicos extremamente graves. [...] De sua parte, a Administração não pode invocar o princípio da discricionariedade e retardar, ou até se negar, a combater a poluição. Nem a um Poder de Estado, ou a qualquer órgão público, se pode admitir o jogo de atribuir ao outro o dever de fiscalização. Todas as autoridades e todos os indivíduos são responsáveis pelo meio ambiente. Da parte da Administração, se ela surpreende uma violação ambiental ou dela tem conhecimento, exige-se a prática de ato administrativo de reação impositiva. Afinal, a defesa do meio ambiente interessa não só às atuais, como especialmente à futuras gerações”. (MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 23ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 160 – g.n.)

Traz-se à baila, ainda, emblemático precedente do

A. STJ, no qual assentada as premissas de que “a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.071.741/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJE 16/12/2010).

Rememora-se, igualmente, a **súmula nº 652 do A. STJ**, no sentido de que “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.

Nesta medida, cabalmente comprovada a ausência de fiscalização adequada e repressão tempestiva dos atos danosos ao meio ambiente em área de preservação permanente inserta no território do **Município de São Sebastião**, escorreito o decreto de procedência da ação civil pública também em face de sua pessoa, devendo a ele serem estendidas todas as obrigações impostas pelo juízo de origem à pessoa do corréu particular.

Em casos crivados de analogia, retratando a mesma problemática na comarca de origem, a jurisprudência das **Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente**:

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência da parte para a concessão do benefício, até prova em contrário. Inteligência do disposto no §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Justiça gratuita deferida. 2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. As razões do convencimento do magistrado foram devidamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

fundamentadas. Desnecessária a realização de prova pericial. 3. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Provimento jurisdicional suficientemente fundamentado, atendendo ao comando constitucional 4. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Elementos dos autos que comprovam que a construção está inserida em área de preservação permanente, localizada às margens de curso d'água. Inteligência do disposto no inciso I, alínea 'a', do artigo 4º do Código Florestal. Área sob tutela da legislação ambiental. Obrigação de reparar os danos ambientais. 5. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. No caso concreto, configurada a ação e omissão do ente federado, já que caracterizada a inércia e conduta incompatível com a lei, porque não houve fiscalização na área. Dever-poder de fiscalizar o ordenamento urbano no seu território. Inteligência do art. 30, inciso VIII, e art. 182, caput, ambos da Constituição Federal. Responsabilidade solidária em matéria ambiental, mas, em face da Administração Pública por danos ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, porém de execução subsidiária, conforme enunciado da Súmula 652 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. DANO MORAL COLETIVO. Inexistência de ofensa ao sentimento coletivo da comunidade, interferindo no aspecto psicológico da população. No caso concreto, forçoso reconhecer que não houve abalo à coletividade configurando o dano moral coletivo com a supressão de vegetação e movimentação de terra. Ausente prova de impacto a comunicado local a determinar a ocorrência de dano moral coletivo passível de indenização. 7. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 1001667-86.2023.8.26.0587, Relator Des. Marcelo Berthe, j. 05/02/2025)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Responsabilidade solidária da municipalidade. Omissão comprovada. Degradação ambiental de área de preservação permanente. Cumulação das obrigações de fazer e não fazer com indenização por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes (Súmula 629 STJ) que não é automática, cabendo analisar a possibilidade de recuperação total da área. Obrigação de fazer imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

à parte que, no caso, é suficiente para a recuperação integral da área degradada. Danos morais coletivos não comprovados no caso concreto. Princípios da recuperação integral e do poluidor pagador bem observados. Indenização de que não se cogita. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 1003655-79.2022.8.26.0587, Relatora Des. Isabel Cogan, j. 05/12/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E OCUPAÇÃO EM APP. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL 1. Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público busca a reparação ambiental mediante recomposição vegetal em área de preservação permanente. Sentença de procedência em relação aos réus e à Municipalidade. 2. Recurso da Municipalidade: As obrigações, tal como impostas na r. sentença, em face dos réus também devem ser impostas à Municipalidade, e estão de acordo com o poder-dever do referido ente público de proteger o meio ambiente, de combater a poluição, de exercer o poder de polícia, de fiscalização e de preservação da fauna e da flora. Responsabilidade do Município solidária, com execução subsidiária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação Cível nº 1003494-06.2021.8.26.0587, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, j. 03/10/2024)

Sagra-se, portanto, imperiosa a confirmação do decreto de procedência da demanda, nos termos deste acórdão.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-provimento** aos recursos.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator